DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3866/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10720/2015
PROTOCOLO	: 1600884
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 474/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER OS PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
CONTRATADA	: AJB TAKARA EIRELI – EPP
VALOR INICIAL	: R$ 80.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER OS PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da **formalização** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 474/2015** (fls. 98) e a dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A *Decisão Singular ICN nº 6750/2016*, proferida nos autos do Processo TC-10701/2015 julgou regular e legal com ressalva o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 45/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 23/2015.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de medicamentos em farmácias locais para atender os pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS do município de Nova Andradina, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da formalização da Nota de Empenho diante do não envio do Subanexo XVII a esta Corte de Contas e pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE–6094/2017* - (fls. 183-187).

Submetido a análise do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* pugnou pela intimação do jurisdicionado, oportunizando a apresentação do documento faltante, de modo a elidir a impropriedade arguida, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 188).

Em resposta à intimação efetuada, o demandado colacionou aos autos cópia do Subanexo XVII, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa TCE/MS n° 35/2011 (fls. 199-203).

Em seguida, *parquet* prolatou o r. Parecer *PAR-3ªPRC-23706/2017* - (fls. 205-206) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Substitutivo Contratual e da execução financeira.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do instrumento substitutivo de contrato representado pela *Nota de Empenho n.º 474/2015* (fls. 98) facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, que tem como objeto a aquisição de medicamentos em farmácias locais para atender os pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS do município de Nova Andradina, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O extrato da referida Nota de Empenho foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 80.000,00
Valor Empenhado	R$ 80.000,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 5,65
Saldo de Nota de Empenho	R$ 79.994,35
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 79.994,35
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 79.994,35

Verifica-se, inicialmente, ausência de documento necessário para a regularidade destas fases processuais (Subanexo XVII), contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Nesse jaez, após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização da Nota de Empenho 474/2015, em razão do não encaminhamento do Subanexo XVII, e, ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos seguintes termos (fls. 186), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da formalização do **Empenho nº 474/2015**, emitido pelo Município de Nova Andradina através do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94) em favor da empresa **AJB Takara Eireli - Epp** (CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno**, ressalvando** o não envio do Subanexo XVII, conforme descrito no item 3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.
>
> Concluímos ainda, pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Empenho nº 474/2015**, emitido pelo **Município de Nova Andradina** através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94) em favor da empresa **AJB Takara Eireli - Epp** (CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Posteriormente à resposta à intimação do jurisdicionado, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, (fl. 205-206)*:*

> "Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> 1 – pela legalidade e regularidade da formalização contratual e da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II e III da Resolução Normativa n. 076/13;
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais".

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, posto que, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização da *Nota de Empenho nº 474/2015*, revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, bem como os atos de gestão praticados foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta execução financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, em consonância com a manifestação do d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização da **Nota de Empenho nº474/2015** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa em favor da Empresa **AJB Takara Eireli – Epp,** CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60, por seu Representante, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** da **Nota de Empenho nº474/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o transito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator